

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2024

Altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em frações mínimas para cada Unidade da Federação.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise trata de alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp), para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em frações mínimas para cada Unidade da Federação, vedando, ainda, a utilização de critérios diversos dos contidos no caput do art. 17 da referida lei, ao qual acrescenta dois parágrafos.

Na Justificação a ilustre autora faz referência à Lei nº 13.756/2018 (Lei do FNSP), cujos recursos não estão sendo distribuídos, nos últimos anos, conforme as necessidades de cada Unidade da Federação, visto que no ano de 2024 o total de mais de um bilhão de reais foi distribuído em valores aproximados para cada Unidade da Federação. Comparando o texto da Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, com o da Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021, que a revogou, a Autora demonstra, com a apresentação de tabelas pertinentes, que a estipulação de uma fração mínima de 3,5% do total a 13 das 27 UF, acaba impactando o montante de 94,5% dos recursos. Assim, apenas 5,5% são distribuídos segundo os



critérios estabelecidos na Portaria, conforme disposição do art. 17 da Lei do Susp.

Ainda, segundo a Autora, “percebe-se que Estados populosos como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia recebem uma quantidade vinte vezes ou mais inferior ao Estado de Roraima, para fins de demonstração dessa diferença. Averiguando mais a fundo, essa diferença existe porque há, desde 2021 um piso, um percentual mínimo que é destinado a cada Estado, que independe de qualquer critério, de 3,5% dos recursos do fundo, o que totaliza 94,5% de todos os recursos distribuídos”.

Apresentado em 06/03/2024, a 12 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 13/03/2024 foi designado Relator o Deputado Eriberto Medeiros, que a devolveu sem manifestação, ocasião em que fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma foi apresentada, nos honrando a apresentação do presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.



Cumprimentamos a ilustre Autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração da Lei do Susp, visando à adequação da distribuição dos recursos do FNSP segundo critérios ali definidos, sem o estabelecimento de cota mínima para cada UF, conferindo efetividade à atuação dos seus órgãos de segurança pública que garantem mais tranquilidade à população.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Cremos, contudo, ser necessário o aperfeiçoamento do texto, para o que apresentamos o adequado Substitutivo, em que alteramos a ementa, incluímos o atual parágrafo único como § 1º, acrescentando em sua redação a prevenção de violência em ambiente escolar, que consideramos essencial para a consecução dos objetivos do Susp. Acrescentamos, ainda, um § 4º estipulando o período temporal da consolidação dos dados.

Agregamos à percepção da digna Autora as seguintes considerações.

Os percentuais de rateio foram estabelecidos pela Portaria MJSP nº 607, de 27 de novembro de 2020. Entretanto, a Portaria MJSP nº 275, de 2021 estabeleceu novo percentual de rateio, com ares de definitividade, inovando com a cota de 3,5% para algumas UF. Tais percentuais mínimos foram mantidos pela Portaria MJSP nº 603, de 26 de janeiro de 2024.

Dos 24 critérios adotados pela portaria, 9 ainda não foram aplicados, embora a determinação da portaria que deveriam constar em dois anos de sua edição, em 2023, portanto.

Desses critérios ausentes, o de nº 19 (elucidação de homicídios) é importantíssimo e um dos mais afetos à atividade repressiva, a principal exercida pela polícia civil.



Igualmente o critério 20 (combate à corrupção e destinação de ativos oriundos do crime) foi deixado de lado, embora fosse um dos mais importantes na versão da portaria revogada.

A divisão em classes dos critérios 2 (portos e aeroportos), 3 (fronteira), 6 (índice de vulnerabilidade social – IVS), 7 (índice de desenvolvimento humano – IDH), 8 (maiores índices de criminalidade violenta – ICV), 9 (maior redução do ICV), 10 (redução de morte de mulheres), 11 (cumprimento de mandado de prisão), 13 (integração Sinesp), 14 (furtos de veículos) e 15 (roubo de veículos), não traduz equidade, visto que cada uma das 7 classes adotadas abrange 4 UF (3 na última classe), o que significa que UF com resultados diferentes são tratadas com a mesma régua da classe em que se situam. Em vez das classes de pesos, que iguala as UF de 4 em 4 dentro de cada critério, poderia ser adotada a proporção percentual da UF em relação ao resultado total do critério. Era assim anteriormente, sendo as UF escalonadas de 1 a 27, conforme o resultado obtido em cada critério.

Há alguns critérios que trazem algumas peculiaridades, como os seguintes:

- Critério 3 (fronteira) – Compreende 11 Estados, mas a partição se dá considerando 27 UF (item 6), o que gera inconsistência no montante a ser distribuído por esse critério, visto que os demais 16 UF terão resultado 0 (zero) e, teoricamente, seriam menos aquinhoadas. Então, o percentual a que teriam direito, mas não lhes são destinados, seria repartido entre as demais UF? Em que proporção?

- Critério 11 (cumprimento de mandado de prisão) – Poderia ser adotado o indicador de mandados em aberto em vez de mandados expedidos no ano, o que incluiria os expedidos em anos anteriores e ainda não cumpridos. Essa medida induziria os Estados a cumprirem todos os mandados em aberto.

- Critério 12 (integração de dados forenses) – A inserção de dados deveria considerar não as UF que mais inserirem (nem as 15 ou 10 mais, itens 5, 6 e 7), mas todas, em relação a um indicador objetivo, ou seja, número de inserções em relação à quantidade de pessoas indiciadas (induz a



busca pela solução na ponta, em vez de se utilizar a quantidade de pessoas qualificadas em Boletim de Identificação Criminal – BIC, ou denunciadas, ou condenadas). O mesmo se aplica aos rankings dos itens 5, 6 e 7 do ‘cálculo’, que poderia abranger todas as UF, de modo a estimular os gestores para o atingimento das metas.

Quanto ao percentual mínimo, que consta do Anexo III da portaria em vigor, referendado pela Portaria MJSP nº 603, de 26 de janeiro de 2024, trazia valores mais equitativos na Portaria nº 607, de 2020. Assim, a título de comparação, o maior percentual, de Mato Grosso do Sul, que era 5,708%, passou a 3,5%. O menor, do Tocantins, que era de 2,142%, passou também para 3,5%. São Paulo, que tinha o segundo maior percentual, de 5,578%, passou para 4,3115%.

Não está extirpado de dúvidas quais os critérios utilizados atualmente, se bem que os Estados mais populosos estão dentre os de maior percentual. Entretanto, o estabelecimento de percentual mínimo, retira a equidade da distribuição, que seria medida essencial visando a equalização do impacto na segurança pública das condições socioeconômicas de cada UF.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 599, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e a prevenção de violência em ambiente escolar.

§ 2º É vedado ao regulamento referido no caput estabelecer percentual mínimo na divisão dos recursos do FNSP entre entes federados.

§ 3º É vedada a distribuição dos recursos do FNSP entre os entes federados com critérios diferentes dos indicados no caput, bem como o não cumprimento dos critérios definidos em sua totalidade.



§ 4º A apuração do resultado tendo em vista os critérios definidos pelo regulamento referido no caput devem se basear nos dados de até o segundo ano anterior, passando a ser aplicado com os ajustes necessários a partir da consolidação dos dados referentes ao ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

